

## **A ARTICULAÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH COM A EDIFICAÇÃO HUMANA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Dirceu Pereira SIQUEIRA<sup>1</sup>, Juvêncio BORGES<sup>2</sup>, Andryelle Vanessa Camilo POMIN<sup>3</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho abordou a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth à luz dos direitos da personalidade, tendo em vista que ambos pretendem promover as características singulares do ser humano em um contexto de intersubjetividade. O propósito central do trabalho foi verificar se a teoria do reconhecimento de Axel Honneth se articula com a proteção dos direitos da personalidade. Como propósitos secundários tem-se: a) indicar os contributos filosóficos para a formação da teoria do reconhecimento; b) examinar sobre a ingerência da sociedade nas singularidades do indivíduo; c) analisar como a luta por reconhecimento afeta os direitos da personalidade. A pesquisa foi exploratória, e a técnica de pesquisa empregada foi a documental, de abordagem qualitativa. Utilizou-se, também, o método dedutivo, partindo-se da hipótese que a teoria do reconhecimento está amalgamada aos direitos da personalidade porque estes visam tutelar atributos únicos do indivíduo, sem os quais este seria um todo irrealizado o que, igualmente, deseja aquela, cujo derradeiro objetivo parte das premissas axiológicas do livre desenvolvimento da personalidade.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade; Dignidade; Teoria do reconhecimento.

### **ABSTRACT**

This work addressed Axel Honneth's Theory of Recognition in the light of personality rights, considering that both intend to promote the unique characteristics of human beings in a context of intersubjectivity. The central purpose of the work was to verify if Axel Honneth's theory of recognition is articulated with the protection of personality rights. As secondary purposes there are: a) to indicate the philosophical contributions to the formation of the theory of recognition; b) examine the interference of society in the singularities of the individual; c) analyze how the struggle for recognition affects personality rights. The research was exploratory, and the research technique used was the documentary, with a qualitative approach. The deductive method was also used, starting from the hypothesis that the theory of recognition is amalgamated with the rights of the personality because these aim to protect unique attributes of the individual, without which this would be an unrealized whole, which, likewise, desires that, whose ultimate objective is based on the axiological premises of the free development of the personality.

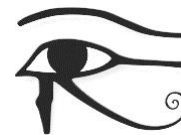
**Key-words:** Personality rights; Dignity; Recognition theory.

---

<sup>1</sup>Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

<sup>2</sup>Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, Brasil. E-mail: [juvencioborges@gmail.com](mailto:juvencioborges@gmail.com)

<sup>3</sup>Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil. E-mail: [andryellecamilo@gmail.com](mailto:andryellecamilo@gmail.com)



## INTRODUÇÃO

Cotidianamente, é-se confrontado por notícias jornalísticas tratando de crimes praticados em decorrência de racismo, etnocentrismo, xenofobia, intolerância religiosa, homofobia, dentre outras motivações por características pessoais de cada indivíduo. Com vistas a amenizar tais problemas de reconhecimento, muitos estudiosos refletem e debatem-se para criar teorias ou soluções que suscitem aceitação social e jurídica da pessoa, independentemente de suas idiossincrasias.

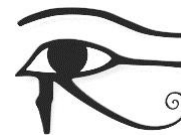
A obra “Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais”, de Axel Honneth, visa analisar esses confrontos intersubjetivos e, neste sentido, a proposta deste artigo é explorar tal obra com um recorte epistemológico nos direitos da personalidade.

O tema tem relevância social, posto que o ser humano tem atributos únicos e estes não podem ser motivadores para quaisquer manifestações de ódio, em especial atos de violência, sejam eles físicos ou simbólicos. Ele também tem relevância jurídica, pois uma sociedade evoluída precisa atribuir direitos e assegurá-los com efetividade, sendo, muitas vezes, necessário que a lei antecipe-se a acontecimentos sociais como forma de reconhecimento.

Com vistas a examinar o tema, pretende-se responder ao seguinte questionamento: a teoria do reconhecimento de Axel Honneth se articula com a proteção dos direitos da personalidade?

Para deslindar essa inexorável indagação, estruturou-se este trabalho em três capítulos: no primeiro, serão analisados os contributos filosóficos de grandes estudiosos para a teoria de Honneth, tais quais Friedrich Hegel e George Herbert Mead. No segundo capítulo, serão abordadas as ingerências sociais no processo de reconhecimento das singularidades do indivíduo, em especial, os três padrões de reconhecimento estipulados por Honneth, que são experienciáveis: o amor, o direito e a solidariedade. Por fim, no último capítulo, a luta por reconhecimento será conectada à construção e à proteção aos direitos da personalidade. Tal ordem de capítulos foi estabelecida para facilitar a compreensão da obra de Honneth, objeto deste estudo, bem como promover uma análise lógica que viabilizaria, ao final, a conexão com os direitos da personalidade.

O eixo teórico deste artigo tomou muito em conta a forma como foi recepcionada a obra de Honneth e os autores que o fizeram, tais quais os pensamentos e teorias de Hegel e Mead, mas também avançou ao incorporar os estudos de Jorge Octávio Lavocat Galvão, José Eduardo Faria, Nancy Fraser e Judith Butler.



O percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho contou com uma pesquisa exploratória, a fim de obter uma melhor compreensão do tema e bases sólidas para estudos posteriores dos direitos da personalidade. Ela ajudou a delinear conceitos, identificar lacunas no conhecimento existente, formular hipóteses preliminares e orientar o desenvolvimento de estudos mais detalhados no futuro.

A técnica empregada foi a documental e se baseou na coleta e interpretação de documentos físicos e eletrônicos. Após a coleta foi necessária uma análise crítica dos mesmos, identificando informações relevantes, conexões, tendências, contradições e outras características importantes. Essa análise foi fundamental para embasar a discussão, interpretação e conclusões da pesquisa. Neste contexto, os documentos foram avaliados qualitativamente que se concentrou na compreensão aprofundada, descrição e interpretação dos significados, contextos e experiências subjacentes aos dados coletados. Ao adotar uma abordagem qualitativa visava-se obter uma compreensão rica e detalhada dos dados, capturando a complexidade e a diversidade de perspectivas presentes nos documentos.

Por fim, este estudo adotou uma abordagem metodológica dedutiva para investigar se a teoria do reconhecimento de Axel Honneth se articula com a proteção dos direitos da personalidade. Assim, o raciocínio foi conduzido para derivar conclusões específicas a partir dessa premissa.

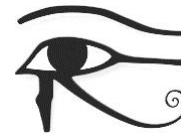
## **CONTRIBUTOS FILOSÓFICOS À TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH**

Axel Honneth é um professor, filósofo e sociólogo alemão, nascido em 1949. Em 2001, foi nomeado como diretor do Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt, onde nasceu a Teoria Crítica (também chamada de Escola de Frankfurt) com vistas a fazer um reexame social do marxismo: ela reúne teorias de Marx e de Freud e visa desafiar as estruturas de poder, libertando o ser humano de tudo que o escraviza como uma orientação para a emancipação da dominação. Embora seja uma releitura do marxismo, a Escola de Frankfurt não abandonou as suas principais ideias.

O trabalho de Honneth também deu continuidade ao de seu mentor, Habermas, de quem foi assistente de 1984 a 1990. O seu principal projeto de estudo está associado ao tema de sua obra “Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais”, de 2003, objeto de análise neste trabalho<sup>1</sup>. Para ele, a base da interação social é o conflito e sua

---

<sup>1</sup> Todas as menções a esta obra, neste trabalho, referem-se a 2ª edição de 2009, da Editora 34, com tradução de Luiz Repa.



gramática, a luta por reconhecimento que consiste em uma luta por construção de identidade pessoal.

O livro é dividido em três partes. Na primeira, ele aborda a ideia original de Hegel sobre reconhecimento; na segunda, a estrutura das relações sociais de reconhecimento; e na terceira, as perspectivas da filosofia social quanto à moral e à evolução da sociedade.

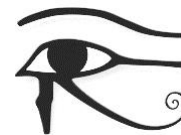
A título de contextualização, o autor parte da constatação de um déficit sociológico na Teoria Crítica (de Foucault, Adorno e Horkheimer). Os déficits têm sentido distinto para cada filósofo: em Foucault, ele reside no fato de que todo poder carece de consenso; na de Adorno e Horkheimer, as teorias da sociedade subestimavam a vida social e não atribuíam aos sujeitos papel essencial na reprodução da sociedade, pois a socialização, a integração cultural e o controle jurídico tinham apenas funções para a imposição do imperativo capitalista (como no marxismo). Já para Habermas, o déficit sociológico da sua teoria refere-se a uma tendência a subestimar em todas as ordens sociais o seu caráter determinado por conflitos e negociações.

Essas distintas versões de um déficit sociológico na tradição da Teoria Crítica da sociedade só podem ser superadas quando se coloca, no centro da vida social, um conflito por reconhecimento.

A vida social é uma luta por autoconservação e os sujeitos estão, a todo momento, em uma concorrência permanente de interesses, de sua identidade física e moral. Toda organização da sociedade depende de uma produção e distribuição de bens mediada pelo mercado. Essa distribuição deve atender a todos esses muitos membros.

Como membro de uma sociedade, de uma coletividade, esses indivíduos devem poder ver, nos costumes praticados em público, uma expressão intersubjetiva de sua própria particularidade, ou seja, a vida pública não deve ser considerada como o resultado de uma restrição recíproca entre os membros, mas, ao contrário, como uma possibilidade de realização da liberdade de todos os indivíduos em particular, porque nem leis impostas pelo Estado nem as concepções morais individuais são capazes de fornecer uma base sólida para o exercício daquela liberdade ampliada (Honneth, 2009, p. 41). Neste sentido, é mencionada a célebre frase de Aristóteles que afirma que o povo é anterior ao indivíduo, pois, se o indivíduo não é nada isoladamente, então, ele tem de estar em todas as partes em uma unidade com o todo.

Assim, observa-se que Axel Honneth se conduz para um panorama em que os sujeitos movem-se simultaneamente, juntos, em coletividade, que se caracteriza por convívio intersubjetivo.



Analisando Hegel, Honneth reconhece que o movimento de reconhecimento que permeia uma relação ética entre sujeitos consiste em um processo que tem etapas de reconciliação e de conflitos síncronos. Esses conflitos são acontecimentos éticos, pois objetivam o reconhecimento da individualidade humana. Por esse ponto de vista, as relações sociais consistem em um processo de afastamento dos sujeitos de suas determinações naturais, por meio de duas etapas: a educação, mediante a negatividade interna, e as relações contratuais, por meio de pretensões legítimas.

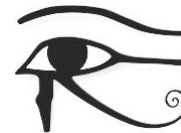
A educação é a ação recíproca e universal de formação do ser humano e acontece no seio da família, sendo que o seu resultado deve ser a independência. Já as relações contratuais consistem em um processo de universalização jurídica das relações práticas que os sujeitos já mantinham com o mundo, de modo que eles rompam os limites particularizantes traçados pelos vínculos familiares da primeira etapa.

Dessa forma, surgem, para Hegel, a pessoa e a pessoa inteira: o termo pessoa se refere “[...] a um indivíduo que recebe sua identidade primariamente do reconhecimento intersubjetivo de sua capacidade jurídica; o termo ‘pessoa inteira’, por sua vez, a um indivíduo que obtém sua identidade sobretudo do reconhecimento de sua ‘particularidade’”. (Honneth, 2009, p. 57).

Sintetizando a visão de Hegel exposta por Honnet, identifica-se três dimensões humanas, que seriam sequenciais: a relação afetiva de reconhecimento da família, como ser carente concreto; na relação social formal de reconhecimento dos direitos, como pessoa abstrata; e, por fim, na relação de reconhecimento do Estado, no plano emotivo, como universal e concreto, mas como sujeito socializado em sua unicidade (p. 60).

Observa-se que, neste contexto de transformação conceitual, o ser humano alcança, ao fim, a compressão de si mesmo como totalidade. Neste ponto, é importante transcrever as palavras do autor:

No novo contexto, o termo “reconhecimento” refere-se àquele passo cognitivo que uma já constituída “idealmente” em totalidade efetua no momento em que ela “se reconhece como a si mesma em outra totalidade, em uma outra consciência”; e há de ocorrer um conflito ou uma luta nessa experiência do reconhecer-se no outro, porque só através da violação recíproca de suas pretensões subjetivas os indivíduos podem adquirir um saber sobre se o outro também se reconhece neles como uma “totalidade”: “Mas, eu não posso saber se minha totalidade, como de uma consciência singular na outra consciência, será esta totalidade sendo-para-si, se ela é reconhecida, respeitada, senão pela manifestação do agir do outro com minha totalidade, e ao mesmo tempo o outro tem de manifestar-se a mim como uma totalidade, tanto quanto eu a ele”. (Honneth, 2009, p. 63)



Nessa passagem, observa-se a Teoria da Consciência de Hegel, que traz, como contributo teórico, o conceito de espírito que é “a capacidade particular de ser ‘nele mesmo ao mesmo tempo o outro de si mesmo’: cabe ao espírito a propriedade da autodiferenciação” (Honneth, 2009, p. 69). O processo de formação da consciência humana produz o que o autor designa de “três *media*” de autoconhecimento do espírito, a arte, a religião e a ciência.

Nessa perspectiva, o processo de realização do espírito, que se reflete na consciência humana, resulta, primeiramente, na realização do indivíduo consigo próprio, depois as relações institucionalizadas e, finalmente, as relações reflexivas do sujeito socializado com o mundo.

Muito interessante é a posição de Axel Honneth sobre a necessidade que o ser humano tem de ser reconhecido pelo outro como forma de realizar-se plenamente. É como se aquele, ao ser reconhecido pelo outro, seja validado, seja reconhecido pela interação, pelo seu defrontante social.

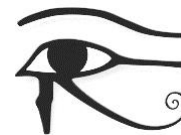
Na primeira parte do livro, portanto, Honneth arremata as ideias de Hegel para concluir que a luta por reconhecimento, além de contribuir como elemento de edificação da sociedade civil, também interfere de uma forma positiva e inovadora já que cria uma pressão normativa para o desenvolvimento do direito.

Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal e Professor Adjunto da Universidade de Brasília (UnB), explora, em um de seus textos, os potenciais emancipatórios do positivismo jurídico, sob a afirmação de que o direito se, devidamente customizado, pode antecipar-se aos problemas sociais, por meio de uma revolução silenciosa e não violenta, por meio do sistema jurídico. Ele ainda enfatiza:

o importante [...] não é apenas o reconhecimento de uma identidade de grupo, mas o reconhecimento do indivíduo como um parceiro dos outros cidadãos na construção da vida em sociedade; trata-se da adoção de um standart normativo que se preocupe com a ‘participação paritária’ entre os indivíduos (Galvão, 2015, p. 18)

Assim, a sociedade civil é tida por ele como uma estrutura institucional que acarreta sempre a acumulação de novas formas de concretização de relações jurídicas decorrentes das relações comunicativas entre os sujeitos.

Já na segunda parte da obra, Honneth dedica-se a analisar o estudos de George Herbert Mead, filósofo americano que se dedicou a estudar a sociologia e a psicologia social. Pertencente a Escola de Chicago, ele acreditava que os processos de interação entre as pessoas são constituídos pela comunicação.



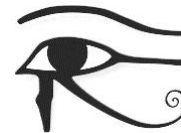
Para Mead, o comportamento humano de interação força os sujeitos a conscientizarem-se de sua particular subjetividade e o comportamento social bem-sucedido e o autodomínio auxiliam no controle do comportamento dos outros. Note-se que, para esse filósofo, a autoconsciência humana contribui, tanto para o processo de experiência individual quanto na de interação social, ao perceber o significado das próprias ações nos outros. Neste sentido “um sujeito só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa” (Honneth, 2009, p. 131). Ademais, continua:

o mecanismo psíquico que torna o desenvolvimento da autoconsciência depende da existência de um segundo sujeito: sem a experiência de um parceiro de interação que lhe reagisse, um indivíduo não estaria em condições de influir sobre si mesmo com base em manifestações autoperceptíveis.

A título de complementação do raciocínio, Honneth cita o exemplo de uma criança que só pode julgar o seu comportamento como bom ou mau quando ela percebe suas próprias ações lembrando as palavras de seus pais. Assim, nas palavras de José Eduardo Faria (1988, p. 110): “Cada indivíduo passa a ser, assim, simultaneamente, um processador e uma caixa de ressonância de condutas e mentalidades moldadas pela ideologia, pela cultura, pela transmissão manipulada de informações e pelas instituições (re)produtoras de hábitos e expectativas”.

Neste ponto, o processo de socialização consiste em uma interiorização de regras decorrentes da expectativa de que os outros comportem-se de certa maneira. Ao aprender a generalizar os próprios comportamentos para atender as expectativas de um número cada vez maior de parceiros de interação, o sujeito adquire a capacidade de regular-se, pois normas interiorizadas lhe dizem quais são as expectativas que pode dirigir aos outros e quais recaem sobre ele.

Lênio Streck e Judith Butler também abordam a questão da comunicação como determinante nas relações sociais de interação, mas, principalmente, como forma de constituição e de reconhecimento do sujeito. Para o primeiro (2014), o indivíduo não é aquilo que fala, mas aquilo que é falado; já para a segunda (2021), falar é agência, é posicionar, o sujeito sobre o qual se fala; se o discurso direcionado a ele é de ódio, de não reconhecimento, pelo ato de fala ele será subordinado, social, jurídica e culturalmente. Destarte, a comunicação pode ser manejada para condicionar, subordinar, assim como acomodar e proteger.



À vista disso, surge, na obra de Axel Honneth, um conceito que está muito atrelado ao desenvolvimento dos direitos da personalidade (o que se demonstrará, posteriormente) que é o do “outro generalizado”. Aqui, cabe a menção exata das palavras de Honneth (2009, p. 136):

Essa inserção da extensa atividade do respectivo todo social ou da sociedade organizada no domínio de experiências de cada indivíduo envolvido ou incluído nesse todo é a base ou o pressuposto decisivo para o desenvolvimento pleno da identidade do indivíduo: só na medida em que ele assume as atitudes do grupo social organizado ao qual ele pertence em relação às atividades sociais organizadas e baseadas na cooperação com que esse grupo se ocupa, ele pode desenvolver uma identidade completa e possuir a que ele desenvolveu.

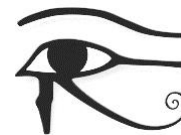
Atente-se para o fato de que o outro generalizado é a capacidade que as pessoas desenvolvem de levar em consideração as atitudes e as perspectivas de outras pessoas do grupo social no qual estão inseridas. O surgimento do outro generalizado requer, necessariamente, que se esteja inserido em uma coletividade, seja um time, uma família ou uma sociedade.

O dimensionamento do outro generalizado só se faz possível através da consciência e do autorrespeito, que o autor caracteriza como “a atitude positiva para consigo mesmo que um indivíduo pode adotar quando reconhecido pelos membros de sua coletividade” (Honneth, 2009, p. 137), assim, ele depende de que o sujeito se veja seguro de si.

Ressalte-se que, para Mead, o sujeito não tem somente direitos, mas também deveres: enquanto ele abriga as normas sociais que controlam o seu comportamento em conformidade com as expectativas sociais, ele também é alvejado por outras “energias psíquicas que dota todo sujeito de um grande número de possibilidades inesgotadas de identidade” (Honneth, 2009, p. 141), que vão além da apreensão do sujeito como um potencial de reação criativa do ser.

Consequentemente, essas pretensões inesgotadas acarretariam uma ampliação dos direitos individuais, para que elas encontrassem assentimento na sociedade e, dessa forma, apenas seria possível que isso ocorresse em um cenário em que uma sociedade limitada seja substituída por uma mais abrangente, com direitos menos restritos, em um contexto de flexibilidade para as evoluções sociais.

## **AS INGERÊNCIAS SOCIAIS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DAS SINGULARIDADES DO INDIVÍDUO**



Ao sujeito individualmente considerado, bem como em sua vida enquanto ser social, é somado um grande número de forças que o definem e que formam um sistema de pretensões normativas, que é constantemente ampliado e que está em permanente adaptação pelo processo de individuação progressiva. Mas, para Mead, a evolução social está permeada de uma “liberação da individualidade” (Honneth, 2009, p. 144).

As sociedades anteriores não ofereciam espaço para a individualidade, para comportamentos e pretensões minoritárias, entretanto, a intenção de ampliar as extensões de seus direitos subjetivamente garantidos fez com que se elevasse a autonomia pessoal e a liberação histórica da individualidade, que culmina na luta por reconhecimento.

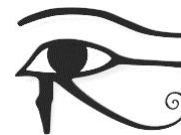
Neste sentido, segundo Jorge Octávio Lavocat Galvão (2015), o não reconhecimento jurídico significa subordinação social ao passo que nega a participação do indivíduo como membro efetivo na vida social. Alinhando a teoria do reconhecimento com o reconhecimento jurídico, faz-se de capital importância transcrever as palavras do autor já mencionado (p. 20):

É nesse ponto que a dimensão jurídica ganha maior relevo, na medida em que o direito revela-se como o meio mais adequado para a remodelagem institucional de uma sociedade. Assim, detectando onde estão os pontos de subordinação social em dado momento, o direito tem a capacidade de impor uma reestruturação institucional apta a sanar as patologias de reconhecimento e de redistribuição, independentemente da moralidade social, transformando-se em um instrumento de emancipação social completo.

O trecho anterior está em total compasso com as ideias de Axel Honneth já que, para ele, a luta por reconhecimento jurídico (a ampliação do outro generalizado) não corresponde a satisfação de expectativas meramente psicológicas de validação, mas em reconhecimento de pretensões jurídicas, de direitos. Isso se dá tanto pela ampliação de direitos que existem em certa sociedade, bem como pelo processo em que direitos já existentes são adjudicados por mais pessoas. O reconhecimento, por ser uma identidade social, realiza-se pelos outros, ou seja, ela precisa ser acolhida e ratificada pelos outros para receber aquele valor que o sujeito gostaria de ver-lhe atribuído.

É muito provocante o seguinte trecho da obra (Honneth, 2009, p. 149): “[...] só no horizonte desses valores partilhados em comum ele [o sujeito] é capaz de conceber-se a si mesmo como uma pessoa que se distingue de todas as demais ao trazer uma contribuição, reconhecida como única, para o processo de vida social.”

Mais adiante, Honneth analisando a obra de Mead menciona que este, em uma única ocasião em seus escritos, rompeu com a ideia de reconhecimento individual para um



reconhecimento social do indivíduo por suas capacidades particulares na realização de relações de trabalho, no cumprimento de funções definidas. Neste caso, a autorrealização e a experiência do trabalho socialmente útil pelo bom cumprimento da função atribuída a ele no quadro da divisão social do trabalho gerariam uma forma de reconhecimento.

Isso acarretaria autorrespeito já que o indivíduo poderia, por meio do trabalho ter consciência da sua particularidade individual, dado o cumprimento satisfatório dos seus deveres profissionais e, desse modo, haveria uma contribuição individual no processo da vida social – cada um contribuiria à sua própria maneira para a reprodução da identidade coletiva.

Neste momento é salutar fazer um parêntese para expor a ideia de Nancy Fraser quanto aos problemas de reconhecimento: para ela, a falta de reconhecimento está umbilicalmente atrelada à desigualdade econômica. A dominação cultural, o não reconhecimento e o desrespeito são processos e práticas que continuamente prejudicam alguns grupos em detrimento de outros (Fraser, 2001.)

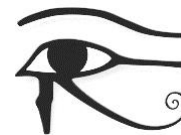
Para ela, o remédio para a desigualdade econômica é a reestruturação político-econômica, que vise à redistribuição de renda – aqui a lógica do reconhecimento é homogeneizar os grupos sociais; já, para a injustiça cultural, seria algum tipo de mudança cultural ou simbólica que envolveria a transformação geral dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação; aqui a solução seria valorizar a peculiaridade do grupo, reconhecendo a sua especificidade (Fraser, 2001).

Ao revisitar a questão dos remédios para os dilemas redistribuição e reconhecimento, a autora afirma que o reconhecimento pressupõe a afirmação, a promoção de diferenciações entre grupos existentes; mas que a redistribuição exigiria transformação, que está associada a uma desconstrução, de desestabilização das diferenciações para ocasionar reagrupamentos futuros.

Outro ponto importante do texto de Nancy Fraser é a constatação de que

remédios afirmativos podem ter um efeito perverso na promoção de diferenciação entre classes, remédios transformativos tendem a diminuir essa diferenciação [...] remédios afirmativos tendem a promover diferenciação de grupo, enquanto os remédios transformativos tendem a desestabilizar ou negar diferenciações [...]. A outra rota promissora combina redistribuição transformativa com reconhecimento transformativo (Fraser, 2001, p. 270-276).

Note-se que as políticas afirmativas de reconhecimento tenderiam a criar um ressentimento nos demais membros da sociedade, por acreditar que determinados grupos estivessem tendo vantagens desmerecidas ou desproporcionais. Isso, portanto, prejudicaria a



luta por reconhecimento, conforme almejado por Axel Honneth, e o alcance do outro generalizado conforme outrora analisado.

Retomando a análise do texto de Honneth, em dado momento, ele observa que tanto Mead quanto Hegel reconhecem que o reconhecimento transita por lutas moralmente motivadas de grupos sociais na tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento, assim, as lutas sociais podem tornar-se uma força fundamental na evolução moral da sociedade. Entretanto, nenhum dos dois autores aborda, em suas obras, quais seriam as formas de desrespeito, de rebaixamento e de ofensa que se poderia passar na luta por reconhecimento.

Tentando encerrar essa lacuna, Honneth, desde 1990, estabeleceu três padrões de reconhecimento que são experienciáveis: o amor, o direito e a solidariedade. Em boa parte de sua obra, especificamente das páginas 157 a 211, ele delinea esses elementos.

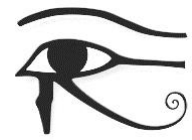
Quanto ao amor, o autor tenta tratar dele da forma mais neutra possível, relacionando-o a ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, tais quais a erótica, de amizade, de relações entre pais e filhos etc. Para ele, a primeira etapa do reconhecimento recíproco é o amor, pois os sujeitos confirmam-se mutuamente em suas carências. É o que seria “ser-si-mesmo em outro” – uma relação interativa de equilíbrio precário entre autonomia e ligação (autoabandono e autoafirmação).

Para explicar a posição do amor, Honneth busca auxílio na Teoria das Relações de Objeto, de Donald Woods Winnicott, pediatra e psicanalista inglês. Ela fundamenta-se no apego, na frustração e na rejeição. Esses sentimentos são estados emocionais universais que constituem os elementos mínimos de construção da personalidade. Nesse contexto, ele atribui grande importância à relação materna, por meio da dependência, da destruição do objeto, da autonomia do ser e, conseqüentemente, da obtenção do equilíbrio. Uma mãe seria, portanto, ambiente e objeto para o desenvolvimento de seu filho.

A segurança emotiva, propiciada pela experiência do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito.

Quanto ao direito enquanto tipologia fenomenológica do reconhecimento, para Mead e Hegel, só se pode chegar a uma compreensão de si mesmo como portador de direitos e de obrigações perante o “outro generalizado”. A compreensão de seu próprio papel e dos outros envolvidos culmina em um senso de identidade. Assim, há de haver reciprocidade do reconhecimento jurídico.

O respeito universalizado é uma obrigação normativa, de agir moralmente em relação ao outro com a qualidade de pessoa. Todavia, há que se ressaltar que existem



diferenças entre reconhecimento jurídico e estima social: aquele envolve a recepção de características universais de determinado grupo, comunidade; já está relaciona-se a características particulares dos indivíduos.

Quando o Estado reconhece um direito, ele qualifica o indivíduo, ou seja, demonstra aquilo que ele é e isso leva ao autorrespeito. Este é, para a relação jurídica, o que a autoconfiança é para o amor – aquele respeita a si próprio porque merece o respeito de todos os demais e, dessa forma, pode referir-se positivamente a si mesmo.

Já quanto ao último elemento, a solidariedade, ela pode ser compreendida como o compromisso pelo qual as pessoas obrigam-se umas às outras e cada uma delas a todas. É uma espécie de relação interativa em que os sujeitos tomam interesse reciprocamente por seus modos distintos de vida, já que se estimam entre si de maneira simétrica.

Essa estima é direcionada a um sujeito biograficamente individuado, de um grupo determinado e culturalmente tipificado. Ela tem, então, um caráter individualizante; relativa de reputação social que uma pessoa é capaz de adquirir quando consegue cumprir habitualmente expectativas coletivas de comportamento atada eticamente ao status social.

A estima social está acoplada com padrões de distribuição de renda, o que remete ao texto antes mencionado de Nancy Fraser (2001). Boaventura de Sousa Santos (2003) e Amartya Sen (2000) também acreditam que a ausência de liberdades substantivas está relacionada com a pobreza econômica, pois, como todo modelo capitalista, o Estado não consegue acompanhar a evolução social e acaba incidindo por suas práticas na exclusão social, em especial, Sousa Santos delinea suas ideias na sociologia das emergências que consiste em substituir a falta de perspectiva quanto ao futuro por possibilidades plurais e concretas, utópicas, mas realistas, que se vão construindo no presente pela atividade de cuidado com o outro.

À guisa de arremate, para Honneth, as três formas de experiência de não reconhecimento, de desrespeito podem levar às mortes psíquica, social e humilhação do sujeito por, respectivamente, violação física, privação de direitos ou exclusão social e degradação cultural. Assim sendo, uma experiência de desrespeito pode tornar-se impulso motivacional para uma luta por reconhecimento e, portanto, uma motivação para ações de resistência política e levantes coletivos;

Note-se que a luta por reconhecimento está relacionada ao aumento da autoconsciência decorrente de violação de pretensões morais e, neste ponto da obra, o autor volta à questão da luta de classes, retomando ideias de Marx, Sorel e Sartre: para Marx, a luta por reconhecimento não representa um conflito pela aquisição de bens ou instrumentos de



poder, mas uma libertação considerada condição decisiva da autoconsciência individual. O homem não realiza a si mesmo quando objetiva a produção, pois o trabalho não representa somente um processo de criação de valor, mas também um processo de alienação das forças essenciais humanas.

Honneth também menciona os estudos de Georges Eugène Sorel, teórico francês do sindicalismo revolucionário. Para este, os sentimentos de injustiça e de degradação são a força motivacional que mantém em movimento a luta moral das classes oprimidas e estas fazem um confronto com o sistema dominante de normas, ancorado no Direito.

Para Sartre, as querelas sociais devem ser compreendidas como consequência de um distúrbio das relações de reconhecimento entre atores coletivos. A luta por reconhecimento é uma consequência da relação assimétrica entre grupos sociais (patologia das relações de reconhecimento).

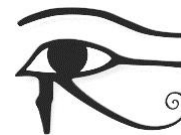
Assim, a luta por reconhecimento está vinculada à concorrência por chances de vida ou de sobrevivência; isto é, a rebelião, o protesto e a resistência são interesses que devem resultar da distribuição de iguais oportunidades materiais de vida.

Honneth menciona a necessidade de construção de uma ponte semântica que permita a constituição de uma identidade coletiva: os sentimentos de lesão só podem tornar-se a base motivacional de resistência coletiva quando o sujeito é capaz de articulá-los num quadro de interpretação intersubjetiva que comprova que eles são compartilhados por um grupo inteiro; o desapontamento, portanto, não afetará só o eu individual, mas também um círculo de muitos outros sujeitos.

Muito importante também é a seguinte posição do autor: a luta por reconhecimento não é apenas um meio de reclamar padrões ampliadores de reconhecimento, pois o engajamento nas ações políticas possui a função direta de arrancar os envolvidos da situação paralisante de rebaixamento passivo. Expresso em outras palavras, a luta por reconhecimento restitui o indivíduo um pouco do seu autorrespeito perdido.

Portanto, mediante a aquisição cumulativa de autoconfiança (decorrente da dedicação emotiva, do amor), autorrespeito (decorrente do reconhecimento de direitos) e autoestima (da solidariedade, estima social), ou seja, mediante a experiência das três formas de reconhecimento, uma pessoa é capaz de conceber de modo irrestrito como ser autônomo individuado e de identificar-se com seus objetivos e seus desejos.

## **A LUTA POR RECONHECIMENTO E OS SEUS REFLEXOS NA CONSTRUÇÃO E NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**



O Direito, ao considerar as condições intersubjetivas da integridade pessoal deve afastar-se de padrões subjetivos e considerar sempre uma concepção formal de eticidade, com fundamento em princípios morais universais.

O ser humano deve poder agir em sociedade com liberdade, espontaneidade e elas não se referem apenas à ausência de coerção ou de influência externa, mas também à falta de bloqueios internos de inibições psíquicas e de angústia. É a segurança do indivíduo, tanto na expressão das carências como na aplicação das suas capacidades.

Os três padrões de reconhecimento de Axel Honneth são condições de uma autorrealização bem-sucedida e ela depende da autonomia juridicamente assegurada, isso quer dizer que os indivíduos precisam ser reconhecidos em suas capacidades e propriedades particulares para estar em condições de autorrealização.

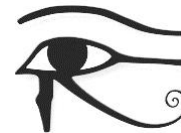
Tanto Hegel quanto Mead pensaram em uma sociedade moderna que pudesse basear-se nos sistemas de valores novos, abertos, em que os sujeitos aprendessem a estimar-se reciprocamente em suas metas de vida livremente escolhidas, baseados em um conceito de solidariedade social e, nesse contexto, insere-se a proteção aos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade podem ser compreendidos sob uma concepção unitária da integridade do homem: todos eles decorrem da condição de ser humano, ao qual o Direito atribui personalidade jurídica. São considerados os direitos essenciais da pessoa humana com o objetivo de reconhecer, preservar e tutelar a sua dignidade e têm por objeto os bens jurídicos em que se convertem as projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, considerada como ser único, individualizado e irrepetível (Souza, 1995).

Tais direitos encontram-se absolutamente atrelados à ideia de pessoa e, neste aspecto, o Cristianismo teve grande contribuição: no âmbito filosófico, ético, jurídico e social, o conceito de pessoa reforça a personificação do homem, ao considerar que a pessoa é a “forma especial ou particular de ser de uma determinada natureza” (Gonçalves, 2008, p. 26) ou “a extensão moral do caráter humano a todos os homens, considerados iguais perante Deus” (Ferraz Júnior, 2001, p. 152).

Miguel Reale (2002) adverte que, na dimensão atributiva do ser humano, a ideia de pessoa é fundamental, pois traduz o centro de reconhecimento e convergência de valores sociais.

Pessoa seria o ente dotado de personalidade, já a natureza humana se qualificaria pela alma, pelo corpo, pelas potências vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva e intelectual e pelos atos que traduzem a potência realizada, ou seja, a humanidade de cada um (Nery, 2008). Saliente-se, ademais, que: “o direito de personalidade, como tal, não é direito



sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade” (Miranda, 2000, p. 13).

Para São Tomás de Aquino, por meio da inteligência e da mente, o ser humano alcançaria autonomia: pela racionalidade, conhecimento e livre escolha é que o homem poderia agir de modo responsável, enquanto a ausência da intelectualidade, representaria um equívoco cognitivo que afastaria a ideia de pessoa (Byrne, 2001). Assim, a pessoa é o ente dotado de potencialidades que o tornam único, singular, individual e irrepitível, além de ser livre na natureza e a essência individual de cada ser humano – que veio a ser denominada com o termo personalidade (Comparato, 2019).

Desse modo, verifica-se a singularidade da pessoa e da manifestação da sua personalidade.

Adriano de Cupis, referindo-se aos direitos da personalidade, enfatiza que “existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto [...] o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.” (Cupis, 2004, p. 24).

Pontes de Miranda, por sua vez, entende que: “Direitos da Personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas” (Miranda, 2000, p. 234).

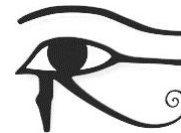
A formulação da teoria dos direitos da personalidade foi uma grande conquista em favor da pessoa humana, traduzindo um momento alto no desenvolvimento do Direito, especialmente os da personalidade.

Não há como, dentro dessa perspectiva de livre desenvolvimento da personalidade humana pensar em um rol taxativo de direitos da personalidade. Seria impossível para o Direito prever todos os direitos que poderiam estar entrelaçados com os desdobramentos da personalidade. Assim sendo, é muito salutar que se tenha uma cláusula geral de proteção da personalidade ao que ocorre, como exemplo, na Constituição Federal brasileira.

A Constituição Federal de 1988 absorveu, em seu art. 1º, inc. III, a doutrina do direito geral de personalidade<sup>1</sup>, concernente aos princípios fundamentais do Estado brasileiro,

---

<sup>1</sup> Os arts. 11 a 21 do Código Civil explanam os direitos da personalidade em um rol exemplificativo, *numerus apertus*, como o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Tais normas devem ser interpretadas com base na Constituição Federal, em especial o art. 1º, III (a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito); 3º, III (o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais); 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e § 2º (os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros



protegendo a dignidade da pessoa humana. Elimar Szaniawski (2005, p. 138) apresenta esse sistema geral de proteção da personalidade da seguinte maneira:

[...] a Constituição brasileira em vigor, edifica o direito geral da personalidade a partir de determinados princípios fundamentais nela inseridos, provenientes de um princípio matriz, que consiste no princípio da dignidade da pessoa [...] A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral de personalidade brasileiro, está consagrada no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana [...] Todos estes princípios, segundo podemos constatar, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral.

Do mesmo modo, Rosa Maria de Andrade Nery, quanto à gama de direitos de personalidade, propõe que ela “não [seja] reduzida, apenas a um somatório de direitos subjetivos, mas abrangendo diversos tipos de situações jurídicas que poderiam, por fim, se identificar como uma disciplina específica.” (2002, p. 142).

Nesse contexto, impende destacar as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 127):

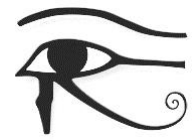
A propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes, e problemáticos, consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta. De fato, à uma identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada.

Tal cláusula geral representa o ponto de referência, o qual estabelece a prioridade necessária às pessoas humanas, que estão na base, incontáveis situações existenciais, das quais decorrem modificações constantes nas demandas por salvaguarda e, assim como aconteceu com as gerações de direitos fundamentais que foram sendo paulatinamente reconhecidas, ocorre com os direitos da personalidade: eles surgiram e surgirão de acordo com as necessidades da sociedade de cada época.

Por essa razão, a adoção dessa metodologia de cláusula geral constitui-se em um marco teórico, estabelecendo conexão direta entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal) com a teoria do reconhecimento. “Tratar-se-á, sempre, de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um

---

decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte).



prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade qualquer “mal evidente” ou “perturbação” mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Longhi, 2020, n. p).

Observe-se que a liberdade de ser quem se é ganha especial relevância quanto à teoria do reconhecimento e analisada à luz dos direitos da personalidade. Para Amartya Sen (2000, p. 10), professor de economia e de filosofia da Universidade de Harvard: “O desenvolvimento [do direito] consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente a sua condição de agente”. Para ele, uma pessoa deve possuir cinco tipos de liberdades: as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora. Cada um desses tipos distintos de direitos e de oportunidades ajudaria a promover a capacidade geral de uma pessoa e, conseqüentemente, o seu reconhecimento e a fruição de direitos.

Joel Feinberg<sup>1</sup>, filósofo político e jurídico americano, afirma que ter direitos individuais é o mesmo que ter dignidade humana, “manter-nos como homens” (1980, p. 143).

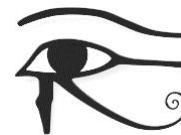
A dignidade da pessoa humana, já mencionada como cláusula geral de proteção da personalidade na Constituição Federal brasileira, implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, justificados e impostos por ela, que assegurem essa dignidade: “[...] esses direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas, devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem” (Beltrão, 2003, p. 49). Segundo o mesmo autor (p. 56): “Tal derivação permite igualmente chegar a todos os domínios em que a tutela da personalidade impuser.”

De outro norte, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza (1995, p. 144) apresenta a classificação sugerida por Heinrich Hubmann que sustenta a análise dos direitos da personalidade apoiada na filosofia de valores – a personalidade num espaço ético, identificando três elementos:

O primeiro elemento dignidade da pessoa humana reflete a posição de todo e qualquer homem no Universo, em especial em relação aos outros animais em razão da estrutura espiritual presente em todas as pessoas que permite cada um deles no âmbito de sua particularidade a tarefa de “criar, de realizar os valores éticos e de se construir a si mesmo. O segundo traduz a individualidade de cada pessoa no tocante a sua indivisível unidade e totalidade de cada um com caráter próprio para que o indivíduo possa “desempenhar e desempenhe a tarefa ética não só de aspirar aos

---

<sup>1</sup> O autor e sua sociedade fictícia “Nowheresville” são mencionados na página 195 da “Luta por reconhecimento”.



valores gerais da humanidade, mas também de realizar em si mesmo aquela particular imagem de homem que foi dada como ideal. Já a personalidade relaciona a qualidade de indivíduo humano ao relacionar-se com os outros homens, ou seja, com o mundo exterior, consigo mesmo e com os valores éticos e que esse relacionamento afirma e defende a sua individualidade e autonomia.

Essa classificação aberta, portanto, permite um número ilimitado de direitos a serem tutelados e, para Maria Celina Bodin de Moraes (1997, p. 141-151), que trata do “conceito elástico” dos direitos da personalidade, eles apenas poderiam encontrar limitação na tutela do interesse de outras personalidades: Assim, a elasticidade é instrumento para realizar as garantias atípicas derivantes dos aspectos essenciais do ser humano e do seu livre desenvolvimento da vida em relação (em família, em sociedade).

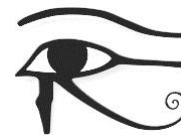
Portanto, o catálogo de direitos da personalidade está em contínua expansão, como afirma Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2005, p. 25):

[...] são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos . [...] são listas apenas exemplificativas e refletem dado momento histórico que está em veloz mutação. Lembre-se da regra do art. 5º, § 2º, do texto constitucional, que afirma que os direitos e garantias ali previstos não excluem outros que venham a ser reconhecidos posteriormente.

Como já foi salientado, a natureza humana não pode ser completamente compreendida e, por isso, talvez não seja possível estabelecer tudo que possa compô-la. Desse modo, “a ruptura da unidade da natureza humana representa ofensa ao direito de personalidade em razão da essencialidade” (Nery, 2008, p. 272).

Para Brunello Stancioli (2010), é a partir da renúncia total ou parcial do exercício de direitos da personalidade que uma pessoa pode ser o que ela é ou pretende ser, sentindo-se bem consigo mesma. É a partir disso que ela pode buscar seus projetos de vida, mas desde que não se configurem em (auto)lesão à dignidade humana.

Nesse cenário de reconhecimento das individualidades, de direitos e de efetivação da personalidade humana, muito se encaixam as ideias de Boaventura de Sousa Santos (2007) sobre pensamento abissal: ele reside no fato de acreditar-se que aquilo que diverge das crenças vigentes está “fora da linha” e desaparece como realidade, o que acarreta a invisibilidade e a ausência. É essa linha que separa o direito do não-direito, o legal do ilegal, a ciência de outras formas de conhecimento etc. Nas linhas abissais, subsistem as relações políticas, jurídicas e culturais excludentes. Assim, a luta por reconhecimento requer a construção de um pensamento “pós-abissal”.



O contramovimento para abalar as linhas abissais é designado como “cosmopolitismo subalterno” (Santos, 2007, p. 83). Ele “consiste na numa ampliação simbólica de sinais, pistas e tendências latentes que, embora dispersas, embrionárias e fragmentadas, apontam para novas constelações de sentido referentes tanto à compreensão como à transformação do mundo [...] lutando contra a exclusão social, econômica, política e cultural [...]” e, portanto, por meio do reconhecimento, reforça os direitos da personalidade.

Para Judith Butler (2021, p. 43): “O ato de reconhecimento torna-se um ato de constituição: o chamamento anima o sujeito à existência.”, dessa forma, a declaração dos atributos únicos de um indivíduo permite o desenvolvimento de suas características pessoais, singulares, dentro de um contexto de intersubjetividade.

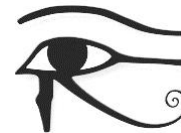
Destarte, a tutela da personalidade, para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversos tipos fechados, como se fossem direitos autônomos, comunicáveis, visto que, nessa seara, está umbilicalmente ligada à luta por reconhecimento. A personalidade não se realiza por meio de um esquema fixo de direitos subjetivos –, mas por meio de uma complexidade de situações subjetivas infinitas, cuja defesa deve ser concebida de forma unitária, dado o seu fundamento, que é a unidade do valor da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

Axel Honneth desenvolveu uma importante teoria quanto ao reconhecimento de características únicas do indivíduo em sua obra “Luta por reconhecimento— a gramática moral dos conflitos sociais”, de 2003, analisada neste artigo. Para ele, a base da interação social é o conflito e sua gramática, a luta por reconhecimento que consiste em uma luta por construção de identidade pessoal com tensões decorrentes de relações intersubjetivas.

A vida é uma constante luta por autoconservação, os sujeitos sempre tentando assegurar os seus interesses individuais, contudo, para que sejam plenos, eles devem poder ver, nos costumes praticados em público, uma expressão intersubjetiva de sua própria particularidade. Nesse contexto, a luta por reconhecimento, além de permitir que a pessoa possa desenvolver as suas potencialidades únicas, contribui como elemento de edificação da sociedade civil, pois cria uma pressão normativa para o desenvolvimento do Direito e, conseqüentemente, uma ampliação dos direitos individuais.

A luta por reconhecimento jurídico não corresponde à satisfação de expectativas meramente psicológicas de validação do ser, mas em reconhecimento de pretensões jurídicas, de direitos. Assim, o reconhecimento transita por lutas de grupos



específicos na tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento.

O ser humano deve poder agir em sociedade com liberdade e segurança, sendo capaz de expor, sem medo ou vergonha, todos os aspectos de sua personalidade, mas, para que isso ocorra, ele carece de liberdade jurídica que pode ser assegurada pelos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade podem ser compreendidos sob uma concepção unitária da integridade do homem, pois decorrem da condição de ser humano, com o objetivo de reconhecer, preservar e tutelar as suas projeções físicas ou psíquicas do indivíduo como ser único, individualizado e irrepetível. Tais direitos encontram-se subordinados à ideia de pessoa e ela deve ser o centro de reconhecimento e convergência de valores sociais.

Dentro dessa perspectiva de livre desenvolvimento da personalidade humana não é possível criar um rol taxativo de direitos da personalidade, posto que seria impossível para o Direito prever tudo que estivesse vinculado aos desdobramentos da personalidade. Assim sendo, é muito salutar que os ordenamentos jurídicos, como no Brasil, tenham uma cláusula geral de proteção da personalidade. Ademais, apenas pela proteção aos direitos da personalidade com base em um rol aberto é que se pode permitir a construção integral do ser humano, tanto pessoal quanto intersubjetivamente.

A luta por reconhecimento e os seus reflexos na construção e na proteção aos direitos da personalidade estão atreladas, pois ambas são forças na evolução moral da sociedade, visto que visam proteger a condição humana, atribuindo um sentido necessário e imprescindível para a plena realização do ser.

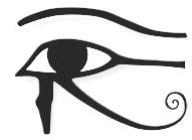
## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Os direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: Uma política do performativo. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle.



CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia Jurídica e Violência Simbólica: O Direito como Instrumento de Transformação Social**. São Paulo: EDUSP, 1988.

FEINBERG, Joel. The nature and value of rights. In: **Rights, justice and the bounds of liberty**. New Jersey: Princeton University, 1980. Essays in Social Philosophy.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2001.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento. Demandas da justiça na era pós-moderna. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: Desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UnB, 2001.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Direito e transformação social: Contributos teóricos para a (re) construção de uma teoria jurídica emancipatória. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 52 n. 208 out. /Dez. 2015. p. 7-24.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e redes social: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Bookseller, 2000. Tomo VII.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 121-148. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 24 fev. 2026.

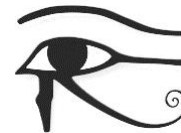
MORAES, Maria Celina Bodin de. **Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade**. In BARRETO, Vicente (org.). A nova família: Problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Noções preliminares de direito civil**. São Paulo: RT, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Revista Novos Estudos**, São Paulo, n. 79, 2007. p. 71-94.



Hórus, v.21, n.1, 1-22, 2026

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 65, maio-2003. p. 3-76.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

STRECK, Lênio. A modernidade tardia no Brasil: o papel do Direito e as promessas da modernidade – da necessidade de uma crítica da razão cínica no Brasil e o binômio “estamentos-patrimonialismo”. In: **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11 ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2014.

SZANIAWISKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.